



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 1



<b>PARECER JURÍDICO</b>	
Nº (NARCLM) 328757/2005	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>02231/2002/002/2005</b>	Indexado ao Parecer Técnico Nº <b>042/2005</b>
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental ( <input type="checkbox"/> ) Auto de Infração ( <input checked="" type="checkbox"/> )	

### 1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>SOCIEDADE COMERCIAL TOPÁZIO LTDA / ROBERTO SOARES CABRA</b>	CNPJ / CPF: <b>20.601.605/0001-45</b>
Empreendimento ( Nome Fantasia) <b>SOCIEDADE COMERCIAL TOPÁZIO LTDA</b>	
Município: <b>BELO ORIENTE</b>	
Atividade predominante: <b>Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.</b>	
Código da DN <b>F-06-01-7</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno ( <input type="checkbox"/> ) Médio ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Grande ( <input type="checkbox"/> )	Pequeno ( <input type="checkbox"/> ) Médio ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Grande ( <input type="checkbox"/> )
Classe do Empreendimento	
<b>Classe – 3</b>	
Fase do Empreendimento	
<b>AUTO DE INFRACAO – AI</b>	

### 2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
.....	.....

### 3. Introdução:

1 - A empresa em epígrafe foi autuada com Auto de Infração lavrado em 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto nº 43.127/02, e artigo 5º, I, i da Resolução CONAMA 273/2000, por ter cometido as seguintes irregularidades, transcrita *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**  
**Núcleo de Apoio Regional COPAM**

Pág.: 2



*"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, art. 3º, § 2º itens V e IX;*  
*"Descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000, Art. 5º item I, i."*

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a empresa apresentou sua defesa alegando em síntese que:

- o auto de infração foi equivocadamente lavrado contra o posto, pois as irregularidades apontadas inexistem;
- o posto firmou contrato com uma construtora para re fazer e reformar toda a estrutura do posto;
- não existe prova de que o óleo retirado na troca está sendo doado para uso em bovinos;
- por fim, pede o cancelamento do presente Auto de Infração.

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 40/42, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, pois:

- primeiramente, a empresa alega que não existe irregularidade no posto, mas em seguida afirma a contratação de uma construtora para realização de obras, entre elas as constatadas em vistoria pelos técnicos do NARC Leste Mineiro;
- ainda, a empresa afirma não existir prova de que o óleo retirado na troca está sendo doado aos donos de caminhões para uso em bovinos. Tal informação foi passada pelo próprio dono do estabelecimento, Sr. Maurício Soares Cabral, em vistoria realizada no dia 26/08/2004;
- apesar do empreendimento informar que possui capacidade de armazenamento inferior a 75.000 litros e pedir para que seja enquadrado na classe 1 nos termos da DN 74/04, em vistoria foi constatado que a capacidade de armazenamento nominal do empreendimento é de 90.000 litros, sendo o mesmo enquadrado como classe 3 de acordo com a DN citada.

USA



#### 4. Análise Jurídica:

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas muito pelo contrário, pois analisando a defesa, deparamos com diversas alegações contraditórias.

Como relatado no Parecer Técnico, se o empreendimento não tivesse nenhuma irregularidade a sanar ou obra a realizar, **para que firmar contrato com uma construtora para exatamente realizar as obras de adequação que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração?** Se a empresa tivesse em conformidade com as normas pertinentes e tanta preocupação ambiental, conforme alega em sua defesa, não estaria contratando empresa para realização de obras, quando as mesmas já deviam estar prontas.

Quando da vistoria realizada pelos técnicos do NARC Leste Mineiro, em 26/08/2004, o proprietário do empreendimento *informou* que o óleo usado na troca era doado aos donos de caminhões para uso em fazendas. Entretanto, na defesa é argüida a falta de prova que corrobore a imputação de tal prática, sendo mencionado, até, como o agente fiscal encontrou a terra para tal ilícito. Os técnicos do NARC encontraram subsídio para tal imputação nas palavras do proprietário do estabelecimento, que assinou o Relatório de Vistoria onde foram relatadas todas as irregularidades, portanto, não a que se falar em falta de prova!

A Resolução CONAMA 273/2000 em seu artigo 5º I, é clara no sentido da obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

O empreendimento, apesar de já ter sido convocado para licenciamento por mais de uma vez, encontra-se operando em desacordo com a legislação, não tendo se adequadado às exigências da Deliberação Normativa COPAM 050 de 2001. Consultando o SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental, nada consta sobre pedido de licenciamento formalizado perante o órgão competente. Ressalta-se que o processo de licenciamento que até então existia na FEAM foi devolvido conforme Ofício NUCOM 889/2004 para a Antares Consultoria, com cópia para o empreendedor, devido à falta de documentos necessários à análise do processo. Tal empreendimento é passível de licenciamento, conforme DN 074/2004.

#### 5. Conclusão:

Diante do exposto, face a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional

12/8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Núcleo de Apoio Regional COOAM



Pág.: 4

Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

Ainda, sugerimos a aprovação de uma moção de suspensão imediata das atividades "ad referendum" do Plenário do COOAM, até regularização ambiental do empreendimento.

É o parecer, s.m.j.

**6. Parecer Conclusivo**

Favorável: ( ) Não ( ) Sim

**7. Data / Responsável**

Data: 03/11/2005

Responsável(s)  
Luciana Sant'Anna Hauelsen

Assinatura / Carimbo

Luciana Sant'Anna Hauelsen  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 78.514